



# VIRTUAJUS

Revista de Graduação da Faculdade Mineira de Direito da PUC Minas

**EDITORIAL – *VirtuaJus*. v. 7, n. 13. 2022**

**Tema do Dossiê Atual:  
Direito e Ética das Virtudes**



Di Cavalcanti. 'Mulheres Protestando'

## AS CONCEPÇÕES TEÓRICAS NA ÉTICA DAS VIRTUDES

**Cintia Garabini Lages\***

**Magda Guadalupe dos Santos\*\***

O diálogo entre ética e virtudes ou ética e qualidades parece, à primeira vista, ser algo simples e historicamente bem ajustado a uma concepção lógico-ocidental, na medida em que

---

\* Professora da Faculdade Mineira de Direito da PUC Minas e da Universidade de Itaúna. Doutora em Direito. Coordenadora em exercício do Curso de Direito da Faculdade Mineira de Direito da PUC Minas. E-mail: [cintiagarabini@pucminas.br](mailto:cintiagarabini@pucminas.br).

\*\* Professora de Filosofia da PUC Minas e da FaE UEMG. Doutora em Direito. Pesquisadora de Filosofia, Gênero e Teorias Feministas. E-mail: [magda.santos@uemg.br](mailto:magda.santos@uemg.br).

se relaciona o agir ético, enquanto hábitos e costumes – o *ethos* ou os *ethea* dos antigos gregos – à finalidade última da ideia de bem comum. Se seguirmos esse ponto de partida, tal como nos orienta Henrique Cláudio de Lima Vaz em sua leitura hegeliana dos princípios da filosofia aristotélica, o agir ético, em sua transcrição da natureza, demonstra-se na excelência de suas ações ao longo das estruturas histórico-sociais que chegam até nós, na contemporaneidade (VAZ, 2000, p. 11).

De certa ótica hermenêutica, esse ideal ético, qualificado como lógico, pleno de virtudes e voltado ao ideal de um viver-em-comum, pode ter permanecido na mera idealidade ou enquanto um conjunto doutrinário da filosofia greco-cristã. Contudo, quando se insiste na leitura da *Fenomenologia do ethos* de Vaz, à luz de uma interpretação que ora se ampara na tradição grega, ora se escora nas ideias de Hegel, pode-se ver como dos costumes escolhem-se as melhores leis e a moldura da liberdade humana (VAZ, 2000, p. 16).

Esse raciocínio, que transparece grande confiança no gênero humano, no sentido de poder **eleger** logicamente suas leis e ditar-se os limites de uma liberdade reconhecida entre todos, tem sido objeto de discussão de várias alas da doutrina social, política e jurídica. O direito, especialmente da perspectiva constitucional, se mostra na atualidade uma ciência de complexidade ímpar, cujas bases interpretativas oscilam entre teses doutrinárias antagônicas, mas que ajudam a pensar que o que está em jogo no debate teórico é a relação entre **direito e democracia**, considerada símbolo de ideal de forma de governo virtuoso. O que se pode esperar de uma democracia? Que seus cidadãos possam ter hábitos e costumes respeitosos de boas leis, cujos princípios constitucionais devam ser plúrimos, mas coesos a um referencial deontológico historicamente reconhecido como necessário.

Entretanto, um governo virtuoso depende, necessariamente, de um direito virtuoso. No constitucionalismo, para que a virtude seja também jurídica, e não apenas moral ou política, é preciso que a constituição, assumida aqui como pedra angular do ordenamento jurídico e estabelecadora dos princípios fundamentais da organização da sociedade política, reconheça direitos à diferença e igual consideração e respeito a todas as pessoas. O direito virtuoso exige, neste sentido, uma ampliação da concepção de cidadão, e a garantia de que este, enquanto pessoa humana, possa ter respeitados seus direitos políticos e sua liberdade, concebidos respectivamente como direitos de participação cidadã por um lado e direitos sociais, culturais, econômicos, individuais e coletivos, assumidos aqui de modo interdependente.

O constitucionalismo se torna relevante para a ética das virtudes ao assegurar os meios através dos quais essas podem se concretizar. Poderíamos tecer distintas análises das várias

concepções teóricas constitucionalistas, fundadas em perspectivas liberal, social, utilitarista, comunitária ou mesmo procedimental. Contudo, nosso intento sendo discorrer de modo mais amplo e dialógico acerca da ética das virtudes, retorna à filosofia, que volta a ser aqui tema de análise. O filósofo Emmanuel Levinas apresenta certa leitura crítica da tradição ocidental, em que o alcance ético se volta para uma profunda reconstrução da subjetividade, retomando, entretanto o valor do sujeito humano em sua relação com o outro. Na discussão sobre o valor da alteridade, especialmente em *Totalidade e Infinito* (1988), Levinas investiga as instituições e suas experiências na história do Ocidente da perspectiva do outro e não do mesmo ou do uno. Nesse sentido, interessante pensar num ideal de democracia em que se considerem as várias teorias em constante interlocução com o princípio da alteridade. Pensar o outro equivale a pensar a humanidade de “homens intercambiáveis, de relações recíprocas” e, de sua perspectiva, a justiça, sempre nomeada, investigada pelo direito: “a justiça é um direito à palavra” (LEVINAS, 1988, p. 278). Nada mais democrático do que refletir sobre o direito à palavra, especialmente, de forma dialógica, como próprio das aspirações políticas na atualidade.

Filosofia e direito, desta angulação, abrem novas possibilidades de se pensar o heterogêneo, o diferente, o outro em seu alcance social, de gênero e étnico-racial. Nesse sentido, novas miragens se apresentam na preocupação temática, com ampliação do sentido ético de virtudes. Os problemas de gênero, que, entre outros, filosofia e direito se permitem discutir, modificam o quadro de inquietações democráticas, para se apurar a difícil trajetória na persecução de direitos que as mulheres vêm seguindo e problematizando. Um longo caminho pode ser referido desde Olympe des Gouges, que em 1791 retoma a “Declaração dos Direitos”, especificando-a como “das Mulheres e das Cidadãs”, estabelecendo, no contexto da Revolução Francesa, parâmetros que visam à igualdade de direitos e obrigações de mulheres e de homens que ousam pensar e fazer de novo o velho mundo. Repensar a liberdade atrelada à justiça é um dos temas centrais desta Declaração iluminista. De fins do século XIX e por todo o século XX, as sufragistas percorrem caminhos em várias partes do mundo, inclusive no Brasil, levando a que se reconheça como lógico, ético e jurídico que o direito ao voto pressuponha um ideal de cidadania que inclua também as mulheres, assim como acontece em relação aos homens de uma sociedade democrática de direito.

Entretanto, é a luta das mulheres negras, especialmente no Brasil e já durante a ditadura militar, como nos textos e práticas de Lélia Gonzalez, entre outras, que a questão da racialidade é revisitada como também uma luta feminista. Sua escrita se volta tanto a traçar linhas de abordagem com ênfase no caráter descolonial do contexto de análises, quanto de crítica ao viés

eurocêntrico das Ciências Sociais e da Educação – e até mesmo do feminismo branco ocidental. Mas o mais importante em seu pensamento é a perspectiva interseccional, que demonstra os fios de conexão entre as várias formas de opressão, como o problema da hierarquização sexual, de classe e raça (GONZALEZ, 2020). Nesse viés investigativo, Gonzalez aponta para a exigência de um novo *ethos* na sociedade brasileira, com respeito às diferenças étnico-raciais e de gênero e classe.

Há de se verificar também acerca da ética das virtudes da ótica religiosa. Sempre respeitosa das várias matrizes religiosas, a FMD da PUC Minas não poderia deixar de ler com certa atenção as teorias religiosas que nos convidam a não ficarmos presos nostalgicamente no passado, mas nos voltarmos para um presente que leve o outro em consideração. Uma vida de virtudes, é aquela que se preocupa não com a “nostalgia que bloqueia a criatividade e nos torna pessoas rígidas e ideológicas também no âmbito social, político e eclesial”. O que nos faz retomar o ideal de democracia, superando toda uma “tentação de utopia” e repensando um ideal ético que se aproxime de uma amplitude do olhar, ousando, inclusive, “nova economia inclusiva e de política capaz de amor” (PAPA FRANCISCO, 2020). Uma árdua tarefa que incita a todas e todos a repensar o ideal contemporâneo de virtudes democráticas.

Este é um ideal ético possível, em que novas linguagens e distintas formas de respeito ao corpo singularizado de cada um e, especialmente, de cada uma, possam conduzir ao registro normativo do ideal de dignidade humana a que se aspira numa democracia contemporânea.

## REFERÊNCIAS

De GOUGES, Olympe. Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã de 1789. IN: BONACCHI, G.; GROPPI, A. **O dilema da cidadania**. Direitos e Deveres das Mulheres. Tradução de A. L. Lorencini. Ed. UNESP, 1993. p. 298-312.

Di CAVALCANTI. Mulheres Protestando. Crédito de imagem: **ISTOÉ**. Disponível em: [https://istoe.com.br/450548\\_O+PINTOR+DA+MULHER+CARIOCA/](https://istoe.com.br/450548_O+PINTOR+DA+MULHER+CARIOCA/). Acesso em: 09 mar. 2023;

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**. Org. Flávia Rios; Márcia Lima. Zahar; Schwarcs, 2020.

LEVINAS, Emmanuel. **Totalidade e Infinito**. Tradução José P. Ribeiro. Lisboa: Edições 70. 1988.

PAPA FRANCISCO. O futuro é a esperança. **Vatican News**. 2020. <https://www.vaticannews.va/pt/papa/news/2020-11/papa-francisco-doutrina-social-cristaos-futuro-esperanca.html>.

ROSENFELD, Michael. **A identidade do sujeito constitucional**. Tradução de Menelick de Carvalho Netto. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

VAZ, Henrique Cláudio de Lima. Fenomenologia do Ethos. IN: VAZ, H. C. L. **Escritos de Filosofia II**. Ética e Cultura. 3.ed. Loyola, 2000.